



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8517200-52.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI e LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 38/2018, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do referido certame licitatório.

**PARECER**

Em evidência, os recursos administrativos acima identificados, interpostos pelas empresas PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI e LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 38/2018, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do referido certame licitatório.

*[Handwritten signature]* 1 *[Handwritten mark]*

Sustentam as recorrentes, em suma, que a proposta de preços apresentada pela recorrida e sua documentação habilitatória não atendem às exigências do edital, razão por que deve ela ser desclassificada (fls. 392/397, 398/411 e 419/434).

Contrarrazões às fls. 579/609.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade dos recursos administrativos em tablado, e, no mérito, verificando a procedência em parte dos questionamentos suscitados, entendeu por bem submetê-los a esta Consultoria Jurídica (fls. 613/616).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos em tablado, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, cabe-nos, pois, passarmos ao exame das razões de mérito dos aludidos recursos. É o que faremos nos tópicos seguintes.

### **1. Da indicação equivocada da alíquota do SAT (RAT X FAP) no demonstrativo de encargos sociais da composição de custos da proposta.**

Como se sabe, a contribuição relativa ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)<sup>1</sup> é aquela paga pelo empregador para custear benefícios da Previdência Social decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Sua alíquota pode variar entre 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa e da incidência do FAP (Fator Acidentário Previdenciário).

O FAP consiste num multiplicador variável em um intervalo contínuo de 0,5 (cinco décimos) a 2,0 (dois inteiros), aplicado sobre a alíquota do RAT (conforme

1 O RAT (Risco Ambiental de Trabalho) é a nova denominação para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).



CNAE), para se calcular corretamente o SAT a ser pago pela empresa<sup>2</sup>.

*In casu*, há documento que indica que a alíquota do SAT da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI é igual a 0,5% (fls. 370), divergindo, pois, daquela de 1,5% que consta no demonstrativo de encargos sociais da composição de custos da sua proposta (fls. 366).

Como se trata, porém, de mero erro de preenchimento de planilha, temos, *data maxima venia*, que deve ser dada à empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI a chance de saná-lo, por meio de diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 43. [...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Contas da União, *ex vi*:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU – Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Ao examinar tal questão, foi essa também a orientação da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE para o caso dos autos, senão leia-se:

*Neste trilhar, ainda que havendo divergência entre o percentual da SAT com o da GFIP apresentada, sua retificação levaria a redução da oferta, respeitando o princípio da vantajosidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º), o que, em nome do interesse público, jamais poderia ensejar a desclassificação da licitante. Deve-se observar, ainda, que a divergência no percentual também não ofende aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e da igualdade/isonomia, devendo, tão somente, ser reajustada a planilha, pois não enseja majoração do preço ofertado, e não ofende a competitividade. (Grifo nosso).*

Entendemos, portanto, que a indicação equivocada da alíquota do SAT no demonstrativo de encargos sociais da composição de custos da proposta, *a priori*, não pode dar causa à desclassificação da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO,

<sup>2</sup> Para calcular o SAT (ou o RAT AJUSTADO) deve ser aplicada a seguinte fórmula: SAT = RAT x FAP.

SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, sem antes lhe ser dada a oportunidade de retificá-lo, com a correspondente redução do preço ofertado.

**2. Das omissões/divergências na declaração de compromissos assumidos, para fins de qualificação econômico-financeira.**

No presente caso, é expressamente exigida no edital (Item XIX do Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2018), como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de declaração do licitante, acompanhada da relação dos compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos que mantém com entidades públicas ou privadas não é superior ao seu Patrimônio Líquido.

Trata-se de exigência que tem por finalidade possibilitar a avaliação, por parte da Administração Pública, da real capacidade econômico-financeira da empresa, estando respaldada pelo art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*[...]*

*§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

Estamos de pleno acordo com Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz que a existência de omissões/divergências em tal documentação não importa na imediata inabilitação da licitante, devendo lhe ser conferida também a chance de saná-las, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, acima citado.

Nesse sentido, há, inclusive, expressa previsão no edital, *in verbis*:

*7.8. O Tribunal de Justiça se reserva o direito de realizar outras diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*

Em nosso entendimento, portanto, também não é o caso de inabilitação imediata da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE



MÃO DE OBRA EIRELI, e sim de diligência, por parte da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, com o fito de elucidar as omissões/divergências detectadas na declaração de compromissos assumidos, para fins de qualificação econômico-financeira.

### **3. Da apresentação de certidão vencida.**

Sabe-se que a certidão negativa de falência ou concordata<sup>3</sup> é um documento exigível dos licitantes em geral, como condição para participação em licitações públicas, por força do art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93, *ex vi*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*[...]*

*II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.*

E, particularmente no caso do Pregão Eletrônico nº 38/2018, não é diferente, havendo expressa previsão no edital de vedação de participação de licitantes que se encontrem sob processo de falência ou concordata, senão leia-se:

#### **3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

*[...]*

*3.2. É vedada a participação de interessados:*

*[...]*

*3.2.2. Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação. (Grifo nosso).*

Ora, só há um meio, intuitivo lógico, de o licitante comprovar que não se enquadra em tal hipótese impeditiva de participação na licitação, a saber: mediante apresentação de certidão negativa de falência ou concordata prevista em lei.

Filiamo-nos à corrente que sustenta que tal documentação não pode ser

<sup>3</sup> Onde se lê Concordata, leia-se Recuperação Judicial, por força da Lei nº 11.101/2005.

dispensada pelo Administrador Público, e que, caso o licitante não a apresente, há uma presunção legal de vedação à participação na licitação. Nesse mesmo sentido, *ex vi*:

*[...] A boa doutrina é omissa em relação à necessidade de ser exigida a totalidade dos documentos arrolados no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Todavia, entendendo que a norma, a par de proteger o licitante de possíveis exigências descabidas por parte do administrador, tem por objetivo assegurar que os participantes do certame tenham capacidade de cumprir as obrigações avençadas. [...]. A redação do caput fez uso da expressão “limitar-se-á”, o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. Todavia, essa não se revela a melhor interpretação. Registre-se, preliminarmente, que a redação do art. 31 é similar à do art. 30. Logo, o alcance dos dois dispositivos deve ser o mesmo, a menos que a Lei fizesse alguma distinção – o que não ocorre. Assim, se o intérprete entendesse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo à qualificação técnica quanto em relação à qualificação econômico-financeira, haveria de admitir, no limite, a possibilidade de o administrador, a seu talante, dispensar a apresentação de toda a documentação relacionada nos arts. 30 e 31. Naturalmente, essa não é a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira. Destarte é mister admitir que o art. 31 não visa somente proteger o licitante contra exigências descabidas mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar com empresas que não possuem capacidade de honrar suas obrigações[...]. (TCU, Decisão nº 174/2000, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 07.04.2000). (Grifo nosso).*

À luz de tais considerações, parece-nos, *data maxima venia*, que a inabilitação da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI é medida que se impõe no presente caso, porque, ao encaminhar sua documentação habilitatória, apresentou certidão negativa de falência ou concordata vencida há mais de 03 (três) meses quando da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 38/2018 e, portanto, totalmente inválida, descumprindo, assim, o preconizado no art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no item 03 do edital da licitação.

Ressalte-se que tal certidão não é daquelas que podem ser extraídas de sítios eletrônicos, dependendo, no caso do Estado do Ceará, de requerimento do interessado dirigido ao Poder Judiciário, o que impede, segundo orientação dominante dos Tribunais<sup>4</sup>, a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, com fulcro no 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de atualizá-la.

4 TCU – Acórdão nº 1758/2003 – Plenário – DOU 19/11/2003.

E não se diga, outrossim, que seria aplicável, *in casu*, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, para regularização de tal certidão, *ex vi*:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*

Sobre o tema em questão, merecem destaque os ensinamentos de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR e MARINÊS RESTELATTO DOTTI, *in verbis*:

*A comissão de Licitação ou o pregoeiro pode conceder à entidade de menor porte prazo especial para suprir eventual restrição constante de documento de habilitação relacionado à comprovação de regularidade jurídica, qualificação técnica ou econômico-financeira, apresentado na licitação?*

*A resposta é negativa. O art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, em face de alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal (e trabalhista) – e tão só fiscal e trabalhista –, assina prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para que a entidade de menor porte a emende.*

*De acordo com o caput do art. 43, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida no edital para efeito de comprovação de regularidade fiscal (e trabalhista), mesmo que esta apresente alguma restrição. A não apresentação dá causa à inabilitação da entidade.*

*A Lei concedeu prazo especial às entidades de menor porte para regularizarem a situação fiscal (e trabalhista) – e tão só fiscal e trabalhista, reitera-se –, ocasião em que poderão pagar ou parcelar o débito existente perante a respectiva Fazenda ou Justiça do Trabalho. Regularizada a situação fiscal e trabalhista, será emitida certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa.*

*Eventual restrição pertinente à regularidade jurídica, qualificação técnica ou econômico-financeira não admitem sanção e conduz à inabilitação da entidade, certo que o benefício previsto no art. 43 da Lei Complementar não se estende a esses requisitos de habilitação. (Mil Perguntas e Respostas Necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017 686-687). (Grifo nosso)*

Diante disso, entendemos que é, realmente, o caso de inabilitação da TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, em razão do descumprimento da exigência legal e editalícia acima citada.

7



### **Conclusão**

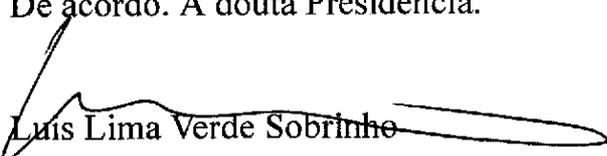
Ante todo o exposto, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI e LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo parcial provimento dos mesmos, devendo a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, a nosso ver, ser imediatamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 38/2018, por ter apresentado certidão negativa de falência ou concordata vencida e, portanto, totalmente inválida, descumprindo, com isso, o que preceituam o art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93 e o item 03 do edital.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2019

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8517200-52.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos interpostos pelas empresas PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI e LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 38/2018, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do referido certame licitatório.

R.h.

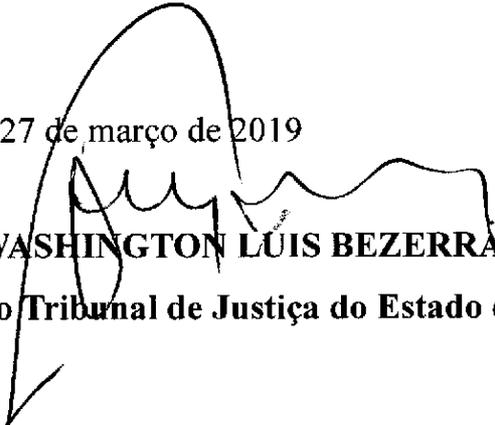
Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, dos recursos em tela e, no mérito, dou-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, devendo a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ser imediatamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 38/2018, por ter apresentado certidão negativa de falência ou concordata vencida e, portanto, totalmente inválida, descumprindo, com isso, o disposto no art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no item 03 do edital da licitação.

À Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE para providências.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 27 de março de 2019

  
**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**